



Mandado de Garantia

Interessados

Paranoá Esporte Clube

Real Brasília Futebol Clube

Comissão de Arbitragem - CDAF

Federação de Futebol do Distrito Federal - FFDF

Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva do Distrito Federal

Vistos etc.

Trata-se de “MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR” contra suposto ato ilegal e abusivo praticado no dia 1/4/2023, em partida válida pelo jogo de volta da 2ª fase do campeonato candango 2023, no estádio Machado do Espírito Santo, realizada Às 15h. O qual busca análise da notícia de infração protocolada junto a FFDF em 4/4/2023, bem como seja concedida liminar para suspender as partidas a serem realizadas na 3ª fase do campeonato supramencionado, face suposto perigo de lesão ou ameaça à direito da parte.

Dentre os fundamentos para concessão da liminar requerida sustenta a possibilidade de impetração de mandado de garantia quando verifica a urgência. A referida urgência se daria pelo fato da notícia de infração relatar possível violação à regra elaborada pela International Football Administration Board – IFAB, pelo árbitro da partida, Rodrigo Raposo, por cometimento de claro erro de direito. Bem como a proximidade da realização da 3ª fase do campeonato, a qual inicia-se em 8/4/2023.

O suposto erro de direito cometido pelo árbitro principal da partida ocorreu aos 47 minutos do segundo tempo da partida, o atleta da equipe adversária chuta a bola e “resvala no cotovelo posterior do atleta ad equipe” do Paranoá, o qual alega estar junto ao corpo. Chamado pelos árbitros de vídeo para reanálise do lance, após consultar o VAR, o árbitro marcou a penalidade máxima. Tal fato levou a equipe adversária a empatar o jogo e consequentemente se classificar, posto os critérios específicos da competição.

Cita o Art. 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Custas recolhidas.

Juntado aos autos Resposta ao Ofício 45/2023, na pessoa de Mrrubson Melo Freitas, presidente da CDAF. Bem como parecer da Procuradoria de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

É o relatório.

Ante ao Mandado de Garantia protocolado buscando anulação de partida realizada, inicialmente importante mencionar que, não obstante os notáveis e significativos argumentos apresentados pela impetrante, deve-se manter rígido as hipóteses de cabimento das medidas inominadas e mandado de garantia, que, salvo em caso de teratologia, viabilizaria o conhecimento da impetração, não sendo este o caso dos autos. Para tanto, *mister* análise do Art. 89 do CBJD, o qual disciplina que, “não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio”.

Ademais, o Art. 258 do CBJD prevê que “a partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado”, conduto não existe prova cabal para a impugnação. Para deixar claro, o “erro de direito” acontece quando há uma aplicação errada da norma, por desconhecimento. É diferente de uma mera interpretação errada do fato; a isso chamamos de “erro de fato”. Para que uma partida seja anulada é preciso que ocorra um erro de direito. Para entender a raiz do problema, é preciso saber o que é o erro de fato e o que é o erro de direito. O exemplo mais usado para descrever as duas situações é: erro de direito é quando uma equipe atua com 12 jogadores; erro de fato é quando um gol é marcado por um jogador em impedimento.

Corroborando com a tese acima, tanto no relatório da D. Procuradoria, quanto a resposta ao ofício feita pela Comissão de Arbitragem, ambos entendem não se tratar de erro de direito. Inclusive, a procuradoria pugna pelo arquivamento da notícia de infração.

Além disso, o VAR foi aprovado pela International Board, órgão que rege as regras do futebol mundial, um dispositivo que diminui as chances de as partidas serem anuladas por conta do árbitro de vídeo, em princípio, uma partida não é invalidada por causa de revisões sobre uma situação ou decisão não revisável.

Portanto, não há nenhuma chance de impugnação, uma vez que não houve erro de direito. Além disso, a tese se baseia em suposições, não em provas. Falta convicção absoluta.

Por todo o exposto, indefiro a inicial, com base no Art. 84 do CBJD, salientando que já houve apreciação do mérito.

Publique-se

Intimem-se todos os envolvidos e interessados.

Brasília/DF, 7 de abril de 2023.

VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DISTRITO
FEDERAL.